



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019618-68.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL LUIS DE SOUZA SANTOS, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1019618-68.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. SANTO AMARO

APELANTE: SAMUEL LUIS DE SOUZA SANTOS

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S. A.

VOTO Nº 54.675

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Telefonia – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes – Ausência de comprovação por parte da ré de que, ao tempo da inscrição no órgão de proteção ao crédito, o débito impugnado pelo autor permanecia pendente, certo que ela própria apresentou prova em sentido contrário – Pretensão declaratória de inexigibilidade do débito que deve ser acolhida – Negativação indevida – Dano moral, entretanto, não caracterizado, tendo em vista a preexistência de anotação desabonadora – Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça – Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência das pretensões declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização de dano moral derivadas de prestação de serviços de telefonia, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, afirma o autor que não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar a dívida. Ressalta que não se discute a existência ou não de relação jurídica, mas a existência do débito no importe de

R\$ 394,37, destacando que não consta dos autos o contrato/fatura 0000899935371168. Alega que a ré foi omissa no que tange à apresentação do efetivo contrato entabulado entre as partes, configurando, portanto, nítida ofensa ao artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o contrato não presta apenas para provar a existência do vínculo, mas também para demonstrar os ditames da relação. Alega que a fatura com vencimento na mesma data do débito que gerou a inscrição (junho/2021) apresenta o valor de R\$ 129,99, ao passo que o valor da restrição é de R\$ 394,37, destacando que a ausência do instrumento contratual impede a análise de eventual incidência de juros e outros encargos. Acentua que as telas apresentadas pela ré indicam pagamento de valores em junho de 2021, do que se denota que a anotação negativa decorreu de erro de sistema da ré. Salienta que, de qualquer forma, as telas sistêmicas apresentadas pela ré são imprestáveis como meios de prova em razão de sua unilateralidade, podendo ser modificadas ao bel prazer da empresa. Sustenta que os cadastros devem ser verdadeiros, exatos, completos, reproduzindo os fatos fielmente como são, entretanto, no presente caso, ficou impossibilitado de exercer qualquer ato defensivo em razão de um registro de duvidosa origem. Pondera que, dessa forma, não há como se compreender do que se trata a eventual pendência financeira que levou à ocorrência da inscrição realizada em seu nome nos cadastros de devedores, que se deu, inclusive, sem aviso prévio, caso claro de negativa de contraditório e cerceamento de defesa, assegurados no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não tem como comprovar o pagamento de uma dívida que desconhece por completo. Alinha que se trata de dano *in re ipsa*, que independe de comprovação, além do que é razoável a indignação, posto que não concedida nenhuma oportunidade de conhecer previamente o valor da dívida, seja pela ausência de comprovação do suposto débito contraído ou ainda pela ausência de notificação. Aduz que, em uma circunstância de absoluta ausência de prova em face do direito afirmado pelo consumidor, haja vista que não há comprovação do valor do apontamento levado a registro, goza do benefício da facilitação da defesa, nos termos do inciso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII, do artigo 6º, do CDC, sendo certo que, na dúvida, há de se decidir em prol do mais vulnerável. Requer o provimento do recurso para o fim de declarar indevido o apontamento e condenar a ré ao pagamento de indenização de dano moral.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

O apelante ajuizou a presente ação sob a alegação de que foi surpreendido com a inscrição do seu nome no órgão de proteção ao crédito por débito inserido pela apelada, mas que não reconhece.

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência das pretensões deduzidas na inicial.

A apelação comporta provimento em parte.

Não se sustenta, inicialmente, a alegação do apelante, no sentido de que a apelada não demonstrou a origem do débito que gerou a negativação, no valor de R\$ 394,37, na medida em que restou bem explicitado na contestação, por meio do demonstrativo de fl. 37, bem assim das faturas de fls. 87/96, que referida quantia é decorrente do não pagamento das faturas vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2021, nos valores, respectivamente, de R\$ 129,99, R\$ 134,39 e R\$ 129,99, perfazendo o total de R\$ 394,37, destacando-se que constaram das faturas dos meses de maio e junho notificações acerca dos débitos pendentes (fls. 91 e 95).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, a apelada não logrou demonstrar que referidos débitos persistiam quando da negativação do nome do apelante, que, segundo o documento de fls. 20/21, ocorreu a 30.07.2023.

Pelo contrário, a própria apelada, da mesma forma que apresentou tela do seu sistema para demonstração do não pagamentos dos débitos em questão nos respectivos vencimentos (fl. 37), apresentou tela do sistema (fl. 29) com a informação de que esses mesmos débitos foram quitados a 20.05.2022 (fatura de abril/2021), 10.06.2022 (fatura de maio/2021) e 11.07.2022 (fatura de junho/2021), ou seja, segundo tal documento, todos os pagamentos ocorreram antes da data da inscrição do débito no SPC (30.07.2023), sem maiores esclarecimentos por parte da apelada a esse respeito, situação que, até por se tratar de relação de consumo, só pode vir em seus desfavor.

Em razão disso, a pretensão de declaração de inexigibilidade do débito deve ser acolhida, impondo-se, dessa forma, o cancelamento da inscrição desabonadora.

Entretanto, a despeito do reconhecimento da inexigibilidade do débito e de que, por consequência, a negativação do nome do apelante foi indevida, não há espaço para condenar a apelada ao pagamento da indenização de dano moral, tendo em vista que ela demonstrou a existência de legítimas inscrições nos órgãos de proteção ao crédito ao tempo em que realizada a negativação aqui debatida, mais especificamente as oriundas do Mercado Pago, Banco Bradesco (fl. 143) e Anhanguera Educacional (fls. 144/145), de modo que se aplica ao caso o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com a Súmula nº 385, no sentido de que, *“da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segue que, além da negativação indevida, não ficou demonstrada nos autos nenhuma situação que implicasse em ofensa à honra subjetiva do apelante capaz de lhe causar dor, angústia, humilhação, sofrimento exacerbado, constrangimento perante terceiros, a justificar a condenação da apelada ao pagamento de indenização de dano moral.

Daí porque a apelação comporta provimento em parte, apenas para o fim de declarar a inexigibilidade do débito objeto de discussão na lide, mantida, entretanto, a condenação do apelante ao pagamento dos encargos da sucumbência, nos termos estabelecidos na r. sentença, dado que mínima a sucumbência da apelada, considerando os pedidos iniciais de declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 394,37 (acolhido) e indenização de dano moral, em valor estimado na inicial de R\$ 40.000,00 (não acolhido).

Isto posto, voto pelo provimento da apelação em parte, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator